



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

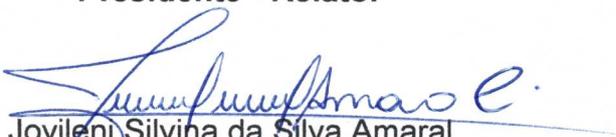
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 36/2023

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.24 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 04 de maio de 2023.


José Agostino Salata
Presidente - Relator


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Dan



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
949	28/06/23 13:57	4/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 24 de 2023, protocolada nesta Casa de Leis em 14 de abril de 2023, às 08h e 43min.

Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2024, e dá outras providências”.

Autoria do Projeto: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 24 de 2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas para a elaboração da peça orçamentária do município para o exercício do ano de 2024.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35, I do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:
I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece normas para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), permitindo um elo entre o planejamento a curto prazo, no caso do orçamento anual, e o planejamento a longo prazo, quando da apresentação do Plano Plurianual (PPA).

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício,

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Finança e Orçamento

Wain



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.

Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública

Por tudo isso, os projetos de leis orçamentárias, dentre eles o projeto de diretrizes, devem ser analisados com um pouco mais de esmero, afinal, os gastos com o dinheiro público devem ser feitos com o máximo de controle pelos entes públicos.

Em análise ao presente projeto, notou-se que todos os anexos V - Planejamento Orçamentário - LDO - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício, bem como todos os anexos que compõem o Anexo VI - Planejamento Orçamentário - LDO - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, estão juntados ao projeto e assinalados como alteração, sendo, talvez, o mais correto todos estarem assinalados como inicial.

Ainda em relação aos anexos, para que o Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentária (LDO) possa estar em conformidade com o Projeto de Lei que Altera os Anexos do Plano Plurianual (PPA), há a necessidade do confronto dos anexos III do Projeto de Lei que Altera os Anexos do Plano Plurianual com o Anexo VI do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentária, onde ficou constatado uma diferença na ordem de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), sendo esse valor referente ao

2


Av. D. Pedro I, 455 - CEP 17300-049 - Dois Córregos - Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 - E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório - Comissão de Finança e Orçamento

Dois



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Fundo Municipal de Previdência. Não foi encontrado tal valor no Anexo VI do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentária, sendo o mais adequado que referido anexo encontrado no Projeto de Lei que Altera os Anexos do Plano Plurianual (PPA), seja acrescentado aos anexos do presente projeto.

Em relação as normas legais dessa propositura, há duplicidade de dispositivo no corpo do projeto de lei. O art. 16, encontrado no CAPÍTULO IV – Das transferências Financeiras, está com a mesma redação do § 3º do art. 17, dentro do CAPÍTULO V – Da Programação Financeira, sendo o mais adequado a supressão desse último e a manutenção do art. 16.

Ainda assim, aparentemente, todo o disposto na previsão constitucional do art. 165, §2º e na lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, mais precisamente na Seção II, foi cumprido, inclusive no que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais o qual, referida lei exige que seja instruído com o respectivo projeto, apenas há a necessidade de correção nas seções assinaladas nos anexos, conforme já dito acima.

Essas observações não alteram a necessidade de apresentação de emendas no presente projeto, ocasião de serão efetuadas usando o prazo regimental do § 3º do art. 157, que assim dispõe:

Art. 157. (...)

[...]

§ 3º O prazo para a apresentação das emendas previsto no art. 125 deste Regimento também será contado em dobro, exceto para a Comissão de Finanças e Orçamento que poderá apresentá-las até antes de iniciada a sessão em segunda discussão e votação.

No que diz respeito as atribuições da Câmara Municipal para a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, está expresso no art. 27, II de nossa Lei Orgânica.

Wai



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação ao prazo para a apresentação dessa propositura e a matéria, que deve ser revestida, frisa-se que tudo quanto o estabelecido nos artigos 104, II e 103, §2º da Lei Orgânica do Município foi obedecido.

Ademais, em relação aos princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação, encontrados no art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e no art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964, também, tudo indica, que está em conformidade.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 03 de maio de 2023.

José Agostino Salata
Relator

4

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Finança e Orçamento

Wan